PROJETO DE LEI Nº 123/2023, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa de Triagem Auditiva Escolar “Ouvir para Aprender” para os alunos do ensino fundamental da rede municipal, com o objetivo de prevenir dificuldades na fala e no desenvolvimento da escrita, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o Programa de Triagem Auditiva Escolar “Ouvir para Aprender” para os alunos do ensino fundamental da rede municipal, com o objetivo de prevenir dificuldades na fala e no desenvolvimento da escrita das crianças do município de Ipameri-GO.

Parágrafo Único - O procedimento mencionado no *caput* deste artigo tem como finalidade identificar possíveis alterações auditivas nas crianças em idade escolar.

Art. 2º - Para melhor compreensão desse programa, entende-se por: Triagem Auditiva Escolar (TAE) - processo simples e rápido realizado em ambiente silencioso para identificar indivíduos com alterações na função auditiva. Se detectada alguma falha na triagem, os alunos serão encaminhados para avaliação otorrinolaringológica e audiológica completa.

Art. 3º - São objetivos do programa:

I - Avaliar a audição das crianças sem sintomas aparentes;

II - Orientar os pais ou responsáveis caso seja detectada qualquer alteração na audição, para que sejam realizados procedimentos mais específicos e se alcance um diagnóstico adequado;

III - Contribuir para o pleno desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes, abrangendo os aspectos físicos, cognitivos, socioemocionais e culturais;

IV - Garantir os padrões de qualidade exigidos na Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - São diretrizes do Programa de Triagem Auditiva Escolar “Ouvir para Aprender”:

I - As crianças e adolescentes serão avaliados nas escolas municipais, em salas especialmente designadas para o procedimento;

II - A escola, por meio de sua Direção, mediará o processo, enviando aos pais ou responsáveis uma circular e um questionário com perguntas de múltipla escolha sobre o desenvolvimento neuropsicomotor da fala, audição e escrita, bem como as dificuldades de alfabetização e aprendizagem, além de buscar autorização para a participação dos alunos na triagem auditiva;

III - Promover a integração entre diferentes áreas no atendimento e no desenvolvimento das ações;

IV - Estimular a inclusão dos alunos com dificuldades na fala, audição e escrita, considerando suas particularidades;

V - A triagem auditiva será composta por:

a) Inspeção visual do canal auditivo externo;

b) Audiometria Tonal Limiar;

c) Logoaudiometria (Audiometria Vocal);

VI - Será fornecido um diagnóstico aos pais ou responsáveis, descrevendo se o aluno apresenta alguma alteração na audição;

§1º - A inspeção mencionada na alínea “a” será realizada antes da triagem auditiva propriamente dita, com o objetivo de verificar se há presença de objetos estranhos (cerúmen), secreções ou outras manifestações que possam impedir a condução adequada do som, utilizando um otoscópio;

§2º - O procedimento da alínea “b” será explicado à criança ou adolescente antes de ser iniciado, com a intensidade auditiva de 20 dBNA para todas as frequências;

§3º - Para o procedimento da alínea “c”, o aluno deverá permanecer em uma cabine audiométrica para garantir boas condições de escuta, onde o teste "Limiar de Recepção de Fala" será realizado utilizando fones de ouvido.

Art. 5º - A Triagem Auditiva Escolar - TAE “Ouvir para Aprender” será conduzida por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Poder Público Municipal poderá, se assim decidir, realizar o procedimento em parceria com empresas públicas ou privadas interessadas no desenvolvimento de questões auditivas, por meio de convênios elaborados pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - A implantação do procedimento proposto por esta Lei ocorrerá quando o Poder Executivo julgar estar em condições de fazê-lo.

Art. 8º - As fontes de recursos para a aplicação do Programa mencionado continuarão sendo as previstas no orçamento em vigor, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de outubro de 2023.

Flavim do Lava Jato
Vereador

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como objetivo precípuo reconhecer a implementação da Triagem de Audição Escolar (TAE) como medida essencial para a saúde auditiva das crianças em idade escolar.

Destaca-se a importância da audição no desenvolvimento da linguagem, cognição e habilidades sociais, enfatizando que perdas auditivas precoces podem resultar em dificuldades significativas de aprendizado.

A TAE é apresentada como um procedimento simples, porém fundamental, que visa diagnosticar precocemente problemas auditivos em crianças pré-escolares e escolares, permitindo intervenções adequadas e evitando complicações no desenvolvimento.

A iniciativa também busca melhorar o planejamento educacional e as adaptações nas salas de aula, proporcionando qualidade no acesso ao ensino. Além disso, enfatiza a importância de programas escolares voltados para a prevenção, promoção e reabilitação precoce de problemas auditivos, visando reduzir os impactos negativos no desempenho escolar, na vida social e emocional das crianças.

Portanto, o projeto solicita o apoio e aprovação dos colegas parlamentares para a implementação da TAE como parte integrante do sistema educacional.

SALA DAS SESSÕES, aos 04 dias do mês de outubro de 2023.

Flavim do Lava Jato
Vereador